

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN.

2012.000827-8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
11 JAN 2012  
NATAL - RN

*[Handwritten signature]*  
OAB/RN 4775  
11/01/2012 12:53:00

Requer o benefício da justiça gratuita, face a impossibilidade de demandar em juízo sem prejuízo de sua própria sobrevivência.

**FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RN 4775, com escritório à Av. Raimundo Chaves, 1960, Candelária, Natal, CEP 59.064-390, vem promover a presente.

**AÇÃO ORDINÁRIA  
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Contra **MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER**, brasileira, casada, bacharel em comunicação social, CPF 701.788.874-04, exercendo o Mandato de Prefeita do Município do Natal, onde deverá ser citada à Rua Ulisses Caidas, 81, CEP: 59025090, e o **MUNICÍPIO DE NATAL**, por intermédio de seu Procurador Dr. **BRUNO MACEDO DANTAS** com endereço à Rua Mossoró, 350, Natal, CEP 59.020-090.

Inicialmente se NOTICIA e se requer a **SUSPEIÇÃO** da Presidente deste Tribunal a Desembargadora **JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES**, face o Demandante está promovendo uma **REPRESENTAÇÃO** contra a Presidente junto ao Conselho Nacional de Justiça, bem como promovendo junto ao Superior Tribunal de Justiça ação competente.

*[Handwritten signature]*

## DOS FATOS

1 O Demandante tem legitimidade ativa, face ser CREDOR do Município de Natal, por meio dos Precatórios Requisitórios 2007.009037-8, e 2010.050129-7, advindos de sucumbência e honorários contratuais.

2 Existe no site deste Tribunal, local onde foram retiradas 04 listas, sendo 03 de precatórios, e 01 de RPV. Na 1ª lista a de 2010 constam **216** credores, sendo que apenas o 1º Credor a HENASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., teve mais sorte e fez um acordo com o Município, para receber apenas 50% do valor, o que representou **R\$ 95.612.348,91**, isto em 16/11/2009, ficando do Município pagar 10 parcelas anuais de R\$ 5.000.000,00, a iniciar-se em 10/03/2010, e mais 120 parcelas mensais de R\$ 380.102,91.

3 Abstraindo-se dos meses de pagamento, o prazo final deste acordo deverá terminar em março de 2020.

4 Inobstante ao fato, após quase um ano após o acordo HENASA, o Município fez outro acordo com este Tribunal, de pagar 06 parcelas de R\$ 30.000,00 relativo a RPV.

5 Somente para se aclarar, existe no site deste TJ, uma relação de termos de compromisso, onde tirando como exemplo o Município de Mossoró, firmou acordo de pagar R\$ 1.400.000,00, em 28 parcelas de R\$ 50.000,00. Pela lógica, e que se tiver errado me corrijam, a receita líquida corrente de Mossoró é bem menor do que de Natal.

6 Consta no site deste TJ a lista de Orçamento de Precatórios de 2011 com **264** credores, existe a lista de Orçamento de Precatórios de 2012 com **578** credores, e mais uma lista de RPV a partir do número 66 até o 105.

7 No ano de 2009, a Prefeita MICARLA de Souza, no uso de suas atribuições fez publicar no Diário Oficial do Município de Natal, o Decreto nº 9.020, de 08 de março de 2010, cuja integra escrevemos abaixo.

Dec. Mun. Natal/RN 9.020/10 - Dec. - Decreto do Município de  
Natal/RN nº 9.020 de 08.03.2010 -  
DOM-Natal: 09.03.2010

**Dispõe sobre a instituição do Regime Especial de Pagamento de Precatórios a que se refere o Artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal, artigo 55, VI,

DECRETA :

**Art. 1º** Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Município do Natal, nos termos do "caput" do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

**Art. 2º** O Município do Natal opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do inciso I dos §§ 1º e 2º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Os depósitos serão efetuados até o último dia útil do mês de competência, em conta específica vinculada à Procuradoria Geral do Município, até que sobrevenha a criação da conta especial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º. O depósito relativo ao mês de março de 2010 será efetuado excepcionalmente até o dia 15 de abril do corrente ano.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação divulgará, mensalmente, o valor da receita corrente líquida calculada nos termos do § 3º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos destinados ao seu pagamento .

**Palácio Felipe Camarão, em Natal, 08 de março de 2010.**

**Micarla de Sousa**

**Prefeita**

8 Quando o Decreto diz no seu artigo abaixo que o Município pagará 1/12 avos correspondente a receita corrente líquida mensal, isto transformado em números significa que o Município por ter tido uma receita corrente líquida de **R\$**

**2.049.046.478,91**, conforme dados da SEMPLA, deveria ter depositado mensalmente o valor de **R\$ 1.707.538,73** para pagar ao ano R\$ 20.490.464,79, e como é retido 27,5% de IRRF que representa R\$ 469.573,15, têm-se o total mensal que deveria ser pago de R\$ 2.177.111,88 o que deveria ser pago de precatórios ao ano o valor de R\$ 26.125.342,61, e se a dívida é de R\$ 250.000.000,00 como anunciado, seria pago em 10 anos. Mas se não existe qualquer pagamento, salvo este TRIBUNAL não esteja cumprindo a Lei. E a prova real e cabal está no próprio site deste Tribunal, na relação de Precatórios de 2010, onde até a presente data teoricamente só quem recebe é a HANASA, sendo esta a 1ª da lista.

**Art. 2º** O Município do Natal opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do inciso I dos §§ 1º e 2º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

9 A maior e mais vulgar fofoqueira da realidade, é a INTERNET, por meio do site da Prefeitura Municipal de Natal ANUNCIA Bruno Macedo, Procurador Geral do Município que a forma antiga de pagamento dos precatórios ficava condicionada a realização de audiências de conciliação e acordos junto ao TJ/RN. Em outubro de 2009, a Procuradoria Geral do Município, na atual gestão, realizou o primeiro acordo com o Tribunal para pagamento dos precatórios (HENASA) e aguardava a realização de outras audiências. “Agora com o novo regime os pagamentos serão feitos mensalmente independente dos acordos judiciais”, enfatizou o Procurador. **LEDO ENGANO. ME ENGANA QUE GOSTO.**

10 Ora Senhor Desembargador ou Senhora Desembargadora a quem cabe se debruçar sobre este processo, os tempos da carochinha, do saci pererê ficaram para Câmara Cascudo, e não para quem vive na era aonde uma notícia percorre o mundo mais rápida do que o éter, e com toda vênica, os Gestores Públicos, inclusive os Magistrados hoje estão sob holofotes e lunetas do povo, passou o tempo da escuridão, e da mordação. É tanto, que basta acessar os sites e blogs que há de se perceber que escrito em nossa língua pátria, o Poder Judiciário se encontra dentro de uma panela de pressão, faltando pouco, mas muito pouco, para caírem as togas.

11 Pois bem, o Município de Natal, por meio de quem quer que seja, ainda não aprendeu o que são Precatórios ou Requisição de Pequenos Valores, haja vista que no Decreto Municipal 9.002, de 26 de janeiro de 2010, **sequer se fala neste nome peçonhento**, mas se fala sem SENTENÇA JUDICIAL, às folhas 12 demonstra que gastará do seu orçamento R\$ 24.700.000,00, bem mais diferente do famoso Decreto 9.020/2010, de 08 de março de 2010. Ou seja, em 26 de janeiro de

2010, a previsão do Município era pagar naquele ano o valor de **R\$ 24.700.000,00**, e com o Decreto Nº 9.020 de 08.03.2010, o Município pagaria ao ano o valor de **R\$ 20.395.480,00**.

12 Ora, se o Município estivesse pagando seus Precatórios, deveria depositar mensalmente o valor de **R\$ 1.707.538,73**, dos quais ainda reteria a seu favor o valor de R\$ 469.573,15 referente ao IRRF, mas pelo que consta no site deste Tribunal não é isto que acontece, uma vez que pelos 2 únicos acordos firmados, ela tem que pagar R\$ 380.102,91 a HENASA, e mais R\$ 30.000,00 do 2º acordo referente a RPV, o que ainda lhes sobra dinheiro.

13 Apesar disto, este próprio Tribunal divulga em seu site de que o próprio Município do Natal, recorreu de decisão onde queria fazer um acordo com a Associação dos Procuradores e dos Consultores Jurídicos do próprio Município, e que para não se tornar uma GALHOFA, foi indeferido, MAS, este Tribunal entendeu de criar uma LISTA ESPECIAL. E que lista especial é esta. **Posso também entrar ?**

14 Tal decisão, foi anunciada em vários sites, mas como muitos tem medo, preferiram retirar do ar, mas ainda sobrou a AASP que manteve.

15 Não existe outro meio senão requerer a antecipação de tutela, até porque existe a verossimilhança da alegação, pelos próprios Decretos Municipais, os quais devem ser cumpridos a risca por quem tem Poder, até porque foi a Própria Prefeita quem os Decretou. Existe o *periculum in mora*, a considerar que pelo andar da carruagem, só o direito de sucessões prevalecerá, e no caso se faz necessário que este Julgador, *incontinenti* e em caráter *inaudita altera pars*, determine o bloqueio bancário dos valores a serem adimplidos, determinando ao Banco que se trata de obrigação sucessiva e mensal, sendo desnecessário requerer que o Município se pronuncie sobre seu próprio DECRETO, e seja iniciado o pagamento dos Precatórios pela ordem cronológica. Após efetivado a medida a qual será pública, cite a Prefeita e o Município para contestarem a ação. Aqui além dos dois requisitos básicos para a concessão da medida, existe uma necessidade premente a iniciar um processo de moralização das instituições públicas, do contrário, a quem o jurisdicionado irá recorrer ?

16 No caso em tela, como todos os atos do Executivo devem ser públicos, que a Prefeita exiba em sua contestação todos os documentos de transferência para este Tribunal para adimplir com seu próprio Decreto, conforme rubrica 319091 - Sentenças Judiciais F - 111 - III - 24.700.

17 Porque a demanda é inicialmente contra a Prefeita MICARLA DE SOUZA, e sua legitimidade de ser pólo passivo.

18 Nos horizontes Palacianos, existe o Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967, depois alterada pela Lei 10.028, de 19/10/2000 onde reza:

**Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (grifei)

(...)

**XIV - Negar execução a lei** federal, estadual ou **municipal**, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (objeto do PCCO nº 1.0000.05.430133-8/000)

Lei Federal nº 7.347, de 24.07.1985:

19 Não se pode olvidar que a Lei acima referida vai mais longe, apesar de que nem sempre o que está escrito não se cumpre, mas é desta Ação que o Ministério Público deverá intervir pois estamos tratando também CRIME, e o Ministério Público deverá AGIR como faz em outras esferas, para fazer cumprir a Lei tal e qual está escrita, salvo, se crie uma Lei Única que revogue todas as Leis.

20 O tipo penal do inciso XIV do artigo 1º., do Dec-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 ("Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências"), particularmente a norma de sua primeira parte, ou seja, "**negar execução a lei federal, estadual ou municipal...**", não deixa dúvidas.

21 Ora é lícito o Prefeito não cumprir uma determinada Lei, se esta é inconstitucional, mas se o próprio Prefeito baixa um DECRETO, e este mesmo Prefeito não cumpre seu Decreto, o crime é DUPLO. Aqui está o velho adágio popular. **FAÇA O QUE EU DIGO, MAS NÃO FAÇA O QUE EU FAÇO**. Por outro lado, não deveria a Prefeita esquecer que "**A Lei é obrigatória para todos, principalmente para as autoridades que devem prestigiá-la a todo custo, não apenas atendendo ao seu texto, mas também ao seu espírito**". E o pior, se foi a própria Prefeita quem colocou veneno na Cobra.

22 O mero **descumprimento** da lei, por vez, corresponde a essa inexecução ou violação e se dá sempre que o destinatário da lei deixa de cumprir o mandamento nela contido, mantendo conduta comissiva ou omissa desconforme com os limites por ela estabelecidos.

23 Indiscutivelmente qualquer conduta do Prefeito, de descumprimento à lei que estabeleça obrigação específica do cargo, configura a **negativa de execução à lei**, como, também, qualquer conduta que revele inequívoca vontade do Prefeito de evitar a produção de efeitos de lei de qualquer finalidade ou natureza **no âmbito do Município**.

24 O tema em questão é o do artigo 100 da CF, que tem esta redação:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

25 O art. 100 da Constituição Federal é expresso no sentido de que a dotação (ou seja, a autorização para gastar), prevista na lei orçamentária, deve ser consignada ao Poder Judiciário. Ou seja, embora o débito seja da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município, da autarquia etc, devendo constar do orçamento da entidade devedora (art. 100, § 1º), a dotação deve ser consignada ao Poder Judiciário (art. 100, § 2º). Vamos conferir o inteiro teor dos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000:

"§ 1º é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

"§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito."

26 Exatamente para resolver o grave problema do atraso no pagamento dos precatórios, a Emenda Constitucional nº 30/2000 determinou que as dotações fossem consignadas diretamente ao Poder Judiciário, **motivo pelo qual está se promovendo uma representação contra a Desembargadora Presidente junto ao Conselho Nacional de Justiça, bem como Ação junto ao Superior Tribunal de Justiça, por sua OMISSÃO.**

27 A razão disso é muito simples: se cada órgão do Poder Executivo for responsável pelo pagamento de seus débitos, será muito fácil frustrar a execução: bastará, simplesmente, deixar de efetuar todos ou parte dos pagamentos, desde que não se viole a ordem de pagamentos (isto é, desde que não pague fora da ordem cronológica). Não há qualquer sanção (sob aspecto jurídico) pelo descumprimento da obrigação do pagamento de precatórios, pois a medida de sequestro de verbas, prevista no art. 731 do Código de Processo Civil, só é cabível

quando a pessoa jurídica de direito público viola a ordem de pagamento: se ela deixar de pagar os precatórios ou parte deles, desde que não pague com violação da ordem cronológica, não há qualquer sanção jurídica. Não é razoável (sob um aspecto político, moral e lógico) que em um processo de execução forçada (como é o caso de processo de execução para pagamento de dinheiro) possa o devedor, já condenado, simplesmente deixar de pagar sem sofrer qualquer tipo de sanção. Não é razoável que a decisão de pagar ou não pagar, em um processo de execução forçada, fique a cargo do devedor, que poderá optar por construir lindas pontes e viadutos, dizer que as finanças do Estado estão em ordem, em detrimento de pagar os precatórios de pessoas que, legitimamente, obtiveram na Justiça o reconhecimento dos seus direitos. Não pode o Estado (Poder Executivo) deixar cumprir o que foi determinado pelo próprio Estado (Poder Judiciário). Portanto, a dotação não deve ser efetuada aos órgãos e entidades devedores. Esse foi o espírito da Emenda Constitucional nº 30/20

28 Como não é novidade, no dia 10 de janeiro de 2012, em entrevista ao Jornal a Folha de São Paulo, a Ministra Eliana Calmon, hoje o **ícone do Judiciário** assim se pronunciou:

**ELIANA CALMON:** Perceba que eles atacam e depois fazem ressalvas. Eu preciso fazer alguma coisa porque estou vendo a serpente nascer e eu não posso me calar. É a última coisa que estou fazendo pela carreira, pelo Judiciário. Vou continuar. (Grifei)

29 Por esta grave situação que perdura há anos, como já foi dito necessário a antecipação de tutela, a citação dos Demandados para contestarem, a intimação do Parquet para participar do feito e promover o desmembramento da ação penal competente, e as cominações legais necessárias.

30 Requer que o Setor de Precatórios informe a este Julgador os nomes e endereços dos Credores do Município, para quem achar que deve participar do feito como litisconsorte passivo necessário, devendo ser citados.

Requer o benefício da justiça gratuita, face a impossibilidade demandar em juízo sem prejuízo de sua sobrevivência, bem como amparado no Direito Constitucional de que todos tem direito a peticionar.

O Direito de Petição está expresso em nossa Constituição e tem assento constitucional no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal: "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Este instituto permite a qualquer pessoa dirigir-se formalmente a qualquer autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação, uma informação, queixa ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante para o interesse próprio, de um grupo ou de toda a coletividade.

Se impõe a procedência da ação, para que mensalmente seja retido 1/12 avos de 1% da receita corrente líquida do Município diretamente na instituição financeira, haja vista que o Município não cumpre Decreto, e transferido para pagamento dos Precatórios, e que este Tribunal PUBLIQUE todos os atos relativos aos Precatórios, para dar TRANSPARÊNCIA, ao negócio jurídico, necessário e legal.

O Autor não vai requerer a condenação em sucumbência, para evitar de ter que esperar mais longos anos para receber. Concede-se esta bonificação ao Município.

Dá-se a causa o valor simbólico de R\$ 10.000,00.

Pede deferimento.

Natal, 11 de janeiro de 2012.

Francisco Gurgel dos Santos Júnior

OAB/RN 4775